



**GONTIJO · VIGLIONI**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## **PARECER JURÍDICO**

### **CONSIDERAÇÕES SOBRE O RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS NA UFVJM EM MEIO À PANDEMIA OCACIONADA PELA COVID-19. A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE SE INSTITUIR UM AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL**

#### **I. DO RESUMO DA CONSULTA**

1. Trata-se de consulta jurídica formulada pela Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (ADUFVJM), que tem como objetivo analisar a legalidade da portaria nº 2.224/2021, que dispõe sobre o retorno gradual às atividades presenciais na instituição federal de ensino, bem como seus desdobramentos.
2. Ademais, foi realizado estudo no que se refere à obrigatoriedade de exigência da completude do ciclo vacinal contra a COVID-19 para o retorno dos servidores públicos, e, de igual forma, sobre a competência para instituir esta determinação e eventuais sanções.
3. Matéria vista e examinada. Passa-se a opinar.

#### **II. DO CONTEXTO NORMATIVO ENVOLVIDO E A ANÁLISE DA PORTARIA Nº 2.224/21**

4. A portaria nº 2.224/2021, que dispõe sobre a retomada gradual das atividades presenciais de servidores docentes e técnicos-administrativos no âmbito da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, editada pelo reitor da instituição, tem fulcro na instrução normativa nº 90, exarada pelo Ministério da Economia.
5. Repisa-se que a instrução normativa em comento deriva de outros atos administrativos de mesma natureza, e busca, de forma paulatina, pautar o retorno dos servidores públicos federais às atividades presenciais, muito em virtude do aumento dos índices de vacinação, queda da taxa de



GONTIJO · VIGLIONI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

transmissibilidade do vírus e, ainda, pela baixa dos números de internações e mortes ocasionadas pela COVID-19.

6. Desta forma, para viabilizar o retorno às atividades presenciais, os servidores públicos deverão observar, especialmente, as determinações advindas do Ministério da Saúde, e, também, aquelas emanadas pelo SIPEC. Destacam-se, dentre todas as imposições, o dever de se observar todas as orientações gerais, as medidas de cuidado e proteção individual, a organização do trabalho e as medidas impostas em relação aos casos suspeitos e confirmados do coronavírus.

7. Ademais, resguardou-se o direito à permanência no trabalho remoto, mediante simples autodeclaração, os seguintes servidores e empregados públicos: *i)* com condições ou fatores de risco descritos no art. 4º, I, e suas alíneas; *ii)* servidores e empregados públicos na condição de pais, padrastos ou madrastas que possuam filhos ou responsáveis que tenham a guarda de menores em idade escolar ou inferior, nos locais onde ainda estiverem mantidas a suspensão das aulas presenciais ou dos serviços de creche, e que necessitem da assistência de um dos pais ou guardião, e que não possua cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto na residência apto a prestar assistência.

8. Restou consignado, ainda, que **os titulares dos órgãos e entidades poderão expedir atos complementares à Instrução Normativa nº 90, sendo que, na presente análise, referida hipótese foi devidamente utilizada quando, em conjunto com a Portaria nº 2.224/2021, houve a elaboração de um plano de contingência por parte da Comissão Permanente de Biossegurança – CPBIO, que deverá ser integralmente observado para o retorno às atividades presenciais.**

9. Destaca-se, assim, que as medidas impostas pela Instrução Normativa nº 90/2021, Portaria nº 2.224/2021, e Plano de Contingência elaborado por comissão específica e técnica, visam resguardar a salubridade do ambiente de trabalho, com a redução de riscos e imposição de medidas de saúde, higiene e segurança, nos exatos termos determinados pelo art. 7º, XXII, da CRFB, senão vejamos:

**Art. 7º. CRFB.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

**XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;**



## GONTIJO · VIGLIONI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

10. Assim, não se vislumbram irregularidades no retorno gradual imposto pela Portaria nº 2.224/2021, baseada na Instrução Normativa nº 90/2021, **desde que asseguradas as medidas básicas de segurança à saúde de todos os envolvidos**, especialmente com a estrita observância das etapas e imposições discriminadas no Plano de Contingência elaborado pela Comissão Permanente de Biossegurança – CPBio e demais determinações do Ministério da Saúde.

11. Registra-se a relevância das disposições existentes no Plano de Contingência, tendo em vista a imperiosa necessidade de manutenção das medidas de prevenção anteriormente recomendadas, para que se evite o aumento dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, especialmente pela existência da variante *Delta*.

12. Para tanto, coligimos excertos do plano em questão, em que se impõe, para um retorno seguro, as seguintes condições:

- O Protocolo de Biossegurança e Adequação do Espaço Físico e o Monitoramento devem estar implementados;
- O monitoramento na UFVJM e os indicadores epidemiológicos dos municípios de Diamantina, Teófilo Otoni, Unai e Janaúba determinam o momento e o ritmo da retomada de atividades presenciais, assim como possíveis retrocessos;
- Estudantes e servidores com indicação de retorno para atividade presencial devem estar **devidamente imunizados com as duas doses da vacina, ou dose única**, receberem orientações sobre medidas preventivas e assinar o Termo de Ciência e Responsabilidade para realização de atividades presenciais na vigência da pandemia de covid-19. O objetivo é assegurar o compromisso com as medidas comportamentais de biossegurança;
- Para servidores e estudantes em situação de vulnerabilidade para a covid-19 são contraindicadas atividades presenciais.

13. Isto posto, para determinação do retorno às atividades presenciais, como disposto na Portaria nº 2.224/2021, se faz necessária, de forma inegociável, a adoção de medidas assertivas para a redução dos riscos ainda existentes por ocasião da pandemia do novo coronavírus, com estrita observância do Plano de Contingência elaborado pela Comissão Permanente de Biossegurança – CPBio e demais orientações exaradas pelo Ministério da Saúde.

### III. DA EXIGÊNCIA DA COMPLETUDE DO CICLO VACINAL



GONTIJO · VIGLIONI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

14. Em recente decisão, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586, ao analisar a adequação constitucional do art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, o Pretório Excelso assim deliberou:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. **PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE.** PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. **COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRICÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.** COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

**I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.**

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas.

**III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.**

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

**V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou**



GONTIJO · VIGLIONI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.**

(ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

15. Percebe-se, assim, a perfeita adequação constitucional do art. 3º, III, *d*, da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre a compulsoriedade, instituída em lei, da vacinação, que deverá ser realizada por meios indiretos, instituídos pelas autoridades competentes, no seu âmbito de ação.

16. Para tanto, fez-se questão de gizar que a vacinação compulsória não remeteria à uma vacinação forçada, sendo este último caso o de violação da integridade psíquica e física da pessoa, inaceitável sob o prisma constitucional.

17. Ressaltou-se, entretanto, como dito anteriormente, que as medidas a serem adotadas podem se dar por vias indiretas, com a implementação de restrições ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares àqueles que optem por não se vacinar, como meio legítimo de resguardar a saúde coletiva, que não pode ser prejudicada por escolhas individuais de pessoas que, mesmo devidamente informadas, se recusem a ser vacinadas.

18. Assim, com base em estudos científicos, é consenso mundial que a vacinação da população representa uma atuação preventiva, capaz de reduzir a mortalidade ocasionada pela COVID-19, e, ainda, provocar, por meios legítimos e científicos, a tão almejada imunidade rebanho, eliminando-se, ou, no mínimo, diminuindo-se significativamente, a circulação do agente infeccioso, protegendo a coletividade como um todo, em especial os mais vulneráveis.

19. Por tais razões, a obrigatoriedade de completude do ciclo vacinal encontra guarida legal há anos no âmbito nacional, fato que legitima sua exigência e imposição de restrições àqueles que não o realizarem, como exigido pelo Pretório Excelso. Citamos, assim, vasta legislação pátria que legitimam a obrigatoriedade de se completar o ciclo vacinal, o que, por consectário lógico, autoriza a imposição de restrições àqueles que não o completarem, vejamos:



GONTIJO · VIGLIONI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**Art. 3º Lei nº 6.259/1975. Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.**

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

**Art. 5º Lei nº 6.259/1975. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.**

§ 1º O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

**Art. 4º. Portaria 597/2004 - Ministério da Saúde. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado por meio de atestado de vacinação a ser emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciadas pela autoridade de saúde competente, conforme disposto no art. 5º da Lei 6.529/75.**

Art. 5º Deverá ser concedido prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do atestado de vacinação, nos casos em que ocorrer a inexistência deste ou quando forem apresentados de forma desatualizada.

(...)

§ 2º Para efeito de matrícula em creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e **universidade** o comprovante de vacinação deverá ser **obrigatório**, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria.

(...)

§ 5º Para efeito de contratação trabalhista, **as instituições públicas e privadas deverão exigir a apresentação do comprovante de vacinação**, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria.

20. Ora, legitimada pelo E. STF a compulsoriedade da vacinação para enfrentamento à pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, detrai-se, por razões óbvias, que a exigência da vacinação



## GONTIJO · VIGLIONI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

instituída, entre outros institutos normativos, pela Portaria nº 597/2004, do Ministério da Saúde, para admissão em universidade ou contratação de pessoal por instituições públicas, reverbera por todo o vínculo jurídico estatuído entre as partes.

21. Dessa forma, temos como devida a imposição feita no Plano de Contingências da UFVJM, no sentido de exigir a imunização, com as duas doses da vacina, ou dose única, de servidores e estudantes para o retorno às atividades presenciais, ainda que de forma gradual, **por decorrer de expressa previsão legal, como exigiu-se no julgamento da ADI supramencionada.**

22. Não é outro o entendimento do Ministério Público do Trabalho, que de forma expressa asseverou pela possibilidade da aplicação de sanções previstas no estatuto de servidores, em caso de recusa injustificada à vacinação, veja-se:

**MPT – GUIA DE TRABALHO NACIONAL – GT – COVID 19**  
**GUIA TÉCNICO INTERNO DO MPT SOBRE VACINAÇÃO COVID-19**

(...)

VI. A recusa injustificada do trabalhador em submeter-se à vacinação disponibilizada pelo empregador, em programa de vacinação previsto no PCMSO, observados os demais pressupostos legais, como o direito à informação, pode caracterizar ato faltoso e possibilitar a aplicação de sanções previstas na CLT ou em estatuto de servidores, dependendo da natureza jurídica do vínculo de trabalho;

23. Em mesmo sentido, a Lei nº 8.112/90, é clara ao dispor sobre a possibilidade de aplicação de sanções ao servidor público que violar regulamentação ou norma interna da instituição à qual esteja vinculado, sendo, *in casu*, se houver recusa injustificada à vacinação, configurada pela transgressão do Plano de Contingências elaborado pela UFVJM, referendado pela Portaria nº 2.224/21 e IN nº 90. Veja-se:

**Art. 129. Lei nº 8.112.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, **regulamentação ou norma interna**, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

24. Repisa-se que no presente caso estão presentes todos os requisitos para exigência e obrigatoriedade da vacinação: *(i)* tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes; *(ii)* venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia; segurança e contraindicações dos imunizantes, *(iii)* respeitem a dignidade humana e os



**GONTIJO · VIGLIONI**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

25. Conclui-se, portanto, que a vacinação contra o novo coronavírus representa não só um direito, mas, também, um dever do cidadão, em virtude do interesse coletivo dela decorrente, sendo, estreme de dúvidas, razoável, proporcional e legítima a imposição destacada no Plano de Contingências, decorrente da obrigação legal de vacinação por parte de todo indivíduo, por se adequar aos requisitos impostos pelo Pretório Excelso, e, também, por encontrar a devida fundamentação legal e infralegal.

#### **IV. DA COMPETÊNCIA PARA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS INDIRETAS E DE EXIGÊNCIA DA IMUNIZAÇÃO POR PARTE DOS SERVIDORES E ESTUDANTES**

26. Como bem discorremos alhures, o art. 17, da Instrução Normativa nº 90, versa sobre a possibilidade de outros órgãos e entidades expedirem atos complementares à instrução, visando resguardar o ambiente institucional para o retorno gradativo de suas atividades presenciais.

27. Neste cenário, por uma questão técnica e específica, recomenda-se o acolhimento integral o Plano de Contingências elaborado pela Comissão Permanente de Biossegurança – CPBio, e que, ulteriormente, deverá ser submetido ao CONSU, para análise.

28. Assevera-se pela competência do CONSU, tendo em vista a sua competência estatutária para regulamentação de política de pessoal, e pelo fato de que a UFVJM é um bem público de uso especial, cuja autoridade máxima de deliberação é de referido conselho, o qual pode, também, especificar medidas próprias e indiretas para exigência da vacinação.

29. Ou seja, verificada a obrigatoriedade legal da vacinação contra a COVID-19, tem-se por legítima a imposição de medidas indiretas para sua realização, por decorrência lógica da imposição legal acima verificada.

30. Desta feita, apresentamos os dispositivos normativos do Estatuto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e Regimento Interno do Conselho Universitário, que delimitam a competência do CONSU para propositura da política de pessoal, a saber:

##### **Regimento Interno do Conselho Universitário**

**Art. 6º.** Compete ao Conselho Universitário:

IV. Propor a política de pessoal, para encaminhamento aos órgãos competentes;



## GONTIJO · VIGLIONI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

IX. Determinar a suspensão de atividades de qualquer órgão da Universidade;

31. Pelas razões expostas, entende-se como competência do CONSU a análise do Plano de Contingências elaborado e a imposição de medidas indiretas pela ausência de comprovação da completude do ciclo vacinal, de forma injustificada.

### V. CONCLUSÃO

32. Em resposta aos questionamentos formulados, conclui-se:

- Para determinação do retorno às atividades presenciais, como disposto na Portaria nº 2.224/2021, se faz necessária, de forma inegociável, a adoção de medidas assertivas para a redução dos riscos ainda existentes por ocasião da pandemia do novo coronavírus, com estrita observância do Plano de Contingência elaborado pela Comissão Permanente de Biossegurança – CPBio e demais orientações do Ministério da Saúde;
- Que a vacinação contra o novo coronavírus representa não só um direito, mas, também, um dever do cidadão, em virtude do interesse coletivo dela decorrente, sendo, estreme de dúvidas, legítima, razoável e proporcional a imposição destacada no Plano de Contingências, por se adequar aos requisitos impostos pelo Pretório Excelso, e, também, por encontrar a devida fundamentação legal e infralegal;
- Entende-se como competência do CONSU a análise do Plano de Contingências elaborado, a imposição da obrigatoriedade da imunização por meio de vacinas no âmbito da instituição, e a adoção de medidas indiretas pela ausência de comprovação da completude do ciclo vacinal, de forma injustificada, por se consequência lógica legal, como já disposto acima.

33. É o parecer, *sub censura*.

**ADRIANO ALVARENGA GONTIJO**  
OAB/MG 141.858

**PAULO HENRIQUE ABUCATER VIGLIONI**  
OAB/MG 117.519